



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.377 - AL (2013/0124571-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO. ART. 97, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Paciente preso em flagrante no dia 20/10/2010, por crime de lesão corporal cometido contra sua tia, sendo o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva.
2. Prolatada sentença de absolvição imprópria, submetendo o réu ao cumprimento de medida de segurança por prazo indeterminado, foi interposta apelação, parcialmente provida, apenas para limitar o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança ao máximo de 30 anos, nos termos do art. 75 do Código Penal.
3. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o limite máximo da duração da medida de segurança é o mesmo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido. *Writ* concedido, de ofício, para, fixando o prazo máximo de 3 anos para a medida de segurança, declarar o término do seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.377 - AL (2013/0124571-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO CÉSAR DOS SANTOS estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de Alagoas**, nos autos da Apelação Criminal n. 0001390-37.2010.8.02.0094.

A Defensoria Pública informa que o paciente, em decorrência de inimputabilidade, foi absolvido impropriamente pela prática do delito do art. 129, § 9º, do Código Penal, sendo-lhe imposta a medida de segurança detentiva por prazo indeterminado, pelo mínimo de 2 anos.

Sustenta que a Corte local, ao julgar a apelação, violou o art. 97, § 1º, do Código Penal, pois fixou o prazo máximo de internação em 30 anos, e não em 3 anos, pena máxima cominada ao crime imputado ao paciente.

Pleiteia o impetrante a reforma do acórdão, a fim de reduzir o prazo máximo de 30 anos para 3 anos. Pede, ainda, cautelarmente, a expedição de guia provisória de internação e a realização de exame de cessação de periculosidade.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 64-74, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 86-93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.377 - AL (2013/0124571-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO DE CUMPRIMENTO. ART. 97, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Paciente preso em flagrante no dia 20/10/2010, por crime de lesão corporal cometido contra sua tia, sendo o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva.
2. Prolatada sentença de absolvição imprópria, submetendo o réu ao cumprimento de medida de segurança por prazo indeterminado, foi interposta apelação, parcialmente provida, apenas para limitar o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança ao máximo de 30 anos, nos termos do art. 75 do Código Penal.
3. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o limite máximo da duração da medida de segurança é o mesmo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido. *Writ* concedido, de ofício, para, fixando o prazo máximo de 3 anos para a medida de segurança, declarar o término do seu cumprimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/10/2010, por crime de lesão corporal cometido contra sua tia Aladyr de Vasconcelos, sendo a prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva.

O juiz de primeiro grau prolatou sentença de absolvição imprópria, submetendo o réu ao cumprimento de medida de segurança por prazo indeterminado.

A Câmara Criminal da Corte local, ao analisar o recurso de apelação, deu-lhe parcial provimento apenas para limitar o tempo máximo de cumprimento da medida de segurança ao máximo de 30 anos, aplicando, analogicamente, o art. 75 do Código Penal. Confirma-se a fundamentação do acórdão:

[...] 10. Discute-se, então, o limite máximo em que ficará submetido a essa medida.

11. Nesse particular, entendo que, mesmo na hipótese de se admitir, por razões de segurança jurídica, observada a regra que impede a prisão perpétua no nosso ordenamento jurídico (alínea 'b' do inciso XLV1I do artigo 5º da CF/88), não possa a medida de segurança perdurar indefinidamente, sob pena de se tornar inconstitucional o artigo 97, § Iº, do Código Penal, não se poderá considerar como limite o máximo da pena cominada abstratamente ao crime, como defende o apelante, mas sim o patamar de trinta anos de encarceramento, fixado no mencionado diploma legal.

12. Isso porque, embora seja uma modalidade de sanção penal, o fim perseguido com a imposição da medida de segurança é diverso da pena, aplicada aos imputáveis, dado o caráter terapêutico, preventivo e curativo da medida, devendo subsistir enquanto não cessar a periculosidade do agente. [...]

14. Na linha da doutrina também perfilha o entendimento jurisprudencial, em conformidade com o qual a medida de segurança prevista na legislação penal possui prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente, encontrando limite no prazo máximo que um indivíduo, caso imputável, poderia ficar recolhido.

15. A respeito do tema, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: [...]

16. Com efeito, da leitura dos mencionados precedentes, conclui-se que é a subsistência da periculosidade do agente que vai determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de submissão à medida de segurança, dado o caráter preventivo e terapêutico dessa espécie de sanção, encontrando ela, contudo, limite no tempo máximo que uma pessoa poderia ficar recolhida, a saber, 30 anos, na forma do artigo 75 do Código Penal. (fls. 234-235)

Inconformada, a defesa impetra este *writ*, alegando ofensa ao art. 97, § 1º, do Código Penal, visto que o prazo máximo de cumprimento de medida de segurança deve equivaler à pena máxima abstratamente prevista para o crime pelo qual o acusado foi denunciado, no caso concreto, a pena prevista para o delito do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Com efeito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o limite máximo da duração da medida de segurança é o mesmo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Confirmam-se os seguintes julgados:

[...] O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido.
[...] (HC n. 251.296/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 11/4/2014)

[...] Levando em conta o preceito segundo o qual "não haverá penas de caráter perpétuo" (art. 5º, XLII, b, da CF) e os princípios da isonomia e da proporcionalidade, a Sexta Turma adotou o entendimento de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.
[...] (HC n. 174.342/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ªT., DJe 14/11/2011)

À vista de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio.

No entanto, dada a evidência da coação ilegal apontada, concedo a ordem de ofício, para, fixando o prazo máximo de 3 anos para a medida de segurança, declarar o término do seu cumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0124571-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.377 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013903720108020094 13903720108020094

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.